

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

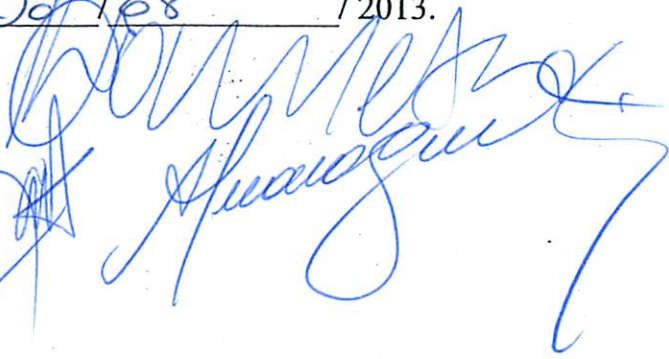

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA**

Processo Nº 3732/11

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

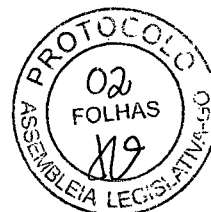
Em 20/10/13 / 2013.

Presidente:



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



PROJETO DE LEI Nº 238 DE 18 DE SETEMBRO DE 2012.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 18/09/2012
[Signature]
1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade da assistência social integral pelo período de 1 (hum) ano às populações de áreas urbanas e rurais após as desapropriações sofridas para quaisquer que sejam as finalidades.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica instituída a obrigatoriedade da prestação de assistência social integral pelo período de 1 (hum) ano às populações de áreas urbanas e rurais afetadas por desapropriações para quaisquer que sejam as finalidades.

Artigo 2º- A prestação de assistência social, consolidada no Programa de Assistência Social às Famílias Desapropriadas, a que se refere esta lei, visa atender, dentre outras, as diretrizes estabelecidas nos artigos 3º, incisos I e II, artigo 134, artigo 137, § 4º, artigo 148, artigo 155, §1º todos da Constituição do Estado de Goiás.

Artigo 3º- A prestação de assistência social deverá, ainda, atender, dentre outras, as seguintes necessidades:



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



I - assistência social e educacional compreendida pela desburocratização do processo de realocação dos estudantes da rede pública de ensino em Unidades Escolares mais próximas de sua nova residência;

II - fornecimento de cesta básica por um período mínimo de 1 (hum) ano;

III – para os desapropriados das zonas rurais será concedida assistência financeira, pelo período de 1 (hum) ano, visando o desenvolvimento de atividades produtivas, por meio de linhas de crédito específicas do Governo do Estado de Goiás.

IV – os desapropriados das zonas urbanas que, em virtude da desapropriação, tiverem gastos adicionais com bilhete Sit Pass em virtude da mudança da rota feita para deslocação com finalidades de trabalho e estudo será concedido pelo período de 1 (hum) ano o vale – transporte adicional.

IV – prestação de assistência técnica e agrícola, com oferta de cursos profissionalizantes para os desapropriados das zonas rurais.

§ 1º- A produção agrícola, de que trata o inciso III deste artigo, terá garantia de compra, por parte do Governo do Estado de Goiânia, por um período de até 2 anos.

Artigo 4º- O Programa de Assistência Social a ser criado em decorrência do disposto nesta lei atenderá àqueles que habitem imóvel desapropriado, seja na zona rural ou urbana.

§ 1º- O Programa de Assistência Social às Famílias Desapropriadas previsto no caput deverá ser parte integrante do Processo de Licenciamento Ambiental, constando como condicionante de validade para a concessão da Licença de Instalação do empreendimento.

§ 2º- O Programa de Assistência Social será discutido em Audiências Públicas previstas no processo de licenciamento ambiental para a exposição e discussão dos estudos ambientais inerentes ao empreendimento.

§ 3º- Poderão ocorrer reuniões e encontros, além das audiências públicas previstas, para discutir e ajustar pontos relevantes do Programa de Assistência Social.

Artigo 4º- Caberá solidariamente aos empreendedores públicos ou privados e aos Governos Estadual e Municipal, conforme a competência do licenciamento ambiental, e de acordo com normas estabelecidas em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, o custeio e a implantação dos programas para a consecução dos objetivos desta lei.




Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



Parágrafo único – O acompanhamento, monitoramento e fiscalização da aplicação dos recursos serão estabelecidos em regulamento, com a previsão da participação obrigatória de representantes da sociedade local e a disposição pública da prestação de contas.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, em de 2012.



Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa tem por escopo a proteção ao alcance prático de comandos normativos contidos no texto da Constituição do Estado de Goiás. Como bem é sabido, as Cartas Magnas Brasileiras (tanto a da esfera da União, como as das esferas dos Estados-Membros) abrigam preceitos normativos de caráter abstrato que necessitam, portanto, de regulamentação para o alcance da eficácia pretendida.

Isto posto, cabe ressaltar que esta propositura não somente encontra abrigo nos objetivos fundamentais do Estado de Goiás como visa dotá-los de aplicabilidade. De acordo com os incisos I e II do art. 3º da Constituição do Estado de Goiás

Art. 3º – São objetivos fundamentais do Estado de Goiás:

- I – contribuir para uma sociedade livre, justa, produtiva e solidária;
- II – promover o desenvolvimento econômico e social, erradicando a pobreza e a marginalização e reduzindo as desigualdades regionais e as diferenças de renda.

a disposição da obrigatoriedade de Assistência Social integral às populações de áreas urbanas e rurais afetadas por desapropriação tem por objetivo, claro e insofismável, a perseguição da prometida liberdade e justiça sociais que deverão embasar a produtividade solidária estatal.

De acordo, ainda, com inteligência translúcida do recorte de texto constitucional supratranscrito o desenvolvimento econômico não dispensa o desenvolvimento social, antes, necessita dele. Por oportuno destacar que o desenvolvimento econômico do Estado de Goiás, de acordo com a manifesta vontade da Assembleia Constituinte Goiana, tem a obrigação de promover a erradicação da pobreza, da marginalização, além da redução das desigualdades regionais e das diferenças de renda.

Ainda de acordo com a Constituição goiana :



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



Art. 134 – O Estado e os Municípios, observando os princípios da Constituição da República, buscarão realizar o desenvolvimento econômico e a justiça social, valorizando o trabalho e as atividades produtivas, para assegurar a elevação do nível de vida da população.

No âmbito rural, tem-se

Art. 137 – O Estado adotará política integrada de fomento e estímulo à produção agropastoril, nos termos do art. 187 da Constituição da República, por meio de assistência tecnológica e de crédito rural, organizando o abastecimento alimentar, objetivando sobretudo o atendimento do mercado interno.

§ 4º O Estado proporcionará atendimento ao pequeno e médio produtor e à sua família, visando à melhoria das condições de vida e à fixação do homem na zona rural, implantando justiça social e garantindo o desenvolvimento econômico e técnico dos produtores e trabalhadores rurais.

Na esfera urbana, pontua-se

Art. 148 – O acesso à moradia é dever do Estado, do Município e da sociedade e direito de todos, na forma da lei;

Art. 155 – O Estado e os Municípios prestarão assistência social e psicológica a quem delas necessitar, com o objetivo de promover a integração ao mercado de trabalho, reconhecendo a maternidade e a paternidade como relevantes funções sociais, assegurando aos pais os meios necessários à educação, assistência em creches e pré-escolas, saúde, alimentação e segurança de seus filhos.

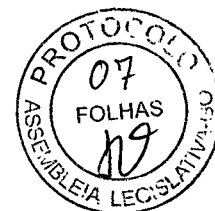
§ 1º – A lei assegurará a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações de assistência social.

Desta feita, resta demonstrada a vontade manifestada, expressamente, na nossa Constituição Estadual em dotar de obrigatoriedade a conduta dos atos do Estado de Goiás na direção da realização do desenvolvimento econômico atrelado à justiça social, inclusive, viabilizando a valorização do trabalho e das atividades produtivas como meio de elevação do nível de vida da população.

Cristalino está a conclusão de que é manifesta a vontade da Constituição do Estado de Goiás no sentido do efetivo alcance da melhoria das condições de vida e, desta feita, a justiça social. E mais, o § 4º do art. 137 encontra-se inserido no Título VI (DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL) que abriga, a seu turno, o Capítulo I (DA



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO). Como é ilustrado, o comando normativo contido no supracitado preceito da Carta Magna Goiana reflete que deverá ser inserido na 'Ordem Econômica e Social' a atenção ao § 4º como meio de se atingir a 'Política de Desenvolvimento Social' registrada no corpo do texto Constitucional.

Para que não paire dúvidas acerca da valorosa intenção de fazer cumprir a vontade Constitucional goiana deste Projeto de Lei, apontamos, ainda mais, a existência dos artigos 148 e 155 que impõem ao Poder Público o dever de proporcionar à sociedade o acesso à moradia, à assistência social e psicológica a quem delas necessitar, e, por derradeiro, a promoção da integração ao mercado de trabalho dos indivíduos que têm a sua vida afetada, inclusive, pelo cataclismo que vem a significar o comando Estatal de desapropriação.

A estarrecedora realidade que se observa, no entanto, aponta para um Estado que estabelece valores indenizatórios que não leva em consideração o valor venal do imóvel, mas, o valor de mercado (o que deixa o desapropriado em situação de vulnerabilidade, vez que, lhe é retirado o direito de esperar momento de alta do mercado para a venda do imóvel. Em inúmeros casos, sabe-se que (devido às oscilações do mercado) o valor de venda está em situação inferior ao valor venal.

A situação trágica porque o Estado força os desapropriados, no entanto, não cessa. Inúmeros são os casos que se avolumam no Poder Judiciário de cidadãos queixosos de não recebimento dos (já baixos) valores indenizatórios – apesar dos muitos anos passados. A título de exemplo: consta nos autos de Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 3505-56.2012.8.09.0000 interposto no presente ano pelo Estado de Goiás em face do espólio de Antônio de Paula Sobrinho, o Desembargador Carlos Alberto França, em trechos

(...) Depreende-se dos autos que o crédito do agravado é proveniente de uma ação de desapropriação ajuizada em 06-03-1972, com sentença transitada em julgado no ano de 1989, e que, até os dias atuais, não teve a solução almejada pelas partes digladiantes.

(...) Ora, atribuir a ocorrência de preclusão de qualquer natureza ao direito do agravado de buscar meios mais céleres à satisfação de seu crédito seria o mesmo que considerar preclusa a oportunidade de qualquer credor; em feitos executivos ou em ações de conhecimento em fase de cumprimento de sentença, de indicar bens à penhora diversos daqueles inicialmente ofertados (...).



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



E mais

É oportuno salientar que o Estado de Goiás, na ação de desapropriação onde foi proferida a decisão atacada, é devedor de grande soma financeira e não apenas ao agravado, mas a um grande número de pessoas, que aguardam há, pelo menos 39 (trinta e nove) anos o recebimento das indenizações que fazem jus pela desapropriação de seus imóveis para a construção do Estádio Serra Dourada. O Poder Judiciário, por sua vez, não pode dar guarida à leniência do Estado de Goiás e considerar precluso um direito latente e que merece pleno acolhimento, não apenas pela ausência completa de preclusão, mas, também, considerando o caráter social que encerra a decisão atacada, que visa tornar célere e efetiva uma sentença proferida há mais de 20 (vinte) anos.

Conforme restou comprovado o Governo do Estado de Goiás, não obstante os baixos valores pagos pelas desapropriações, apesar de saber que o instituto dos precatórios não se vale para a finalidade do pagamento de indenização tem se utilizado do regime de precatórios como meio de pagamento das indenizações, em manifesta afronta a comandos Constitucionais, inciso XXIV do art. 5º CRFB “a lei estabelecerá o procedimento para a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição”.

O Poder Público, desta feita, demonstra o mais completo desrespeito pelo Ser Humano. Desconsidera não somente os direitos financeiros dos afetados pelas desapropriações, como o aspecto social gerado. Olvida-se do fato de que o Homem é um Ser social que desenvolve complexas redes de interações, a que se chama de relacionamentos. A modificação abrupta dessas redes de interrelacionamentos que o convívio com o nicho social promove pode resultar em sérias dificuldades de adaptação.

Tais dificuldades, a depender da vulnerabilidade emocional de cada indivíduo, costumam resultar em doenças emocionais que necessitam ser tratadas para que o cidadão se ressocialize. Tal fato, além de acarretar em onerosidade ao Estado, faz com que, em muitos casos, o indivíduo – antes produtivo – torne-se inoperante, vez que, necessita afastar-se de seu labor. Nesse sentido o Projeto de Lei que ora apresento tem, inclusive, o condão de uma medida preventiva da manutenção da



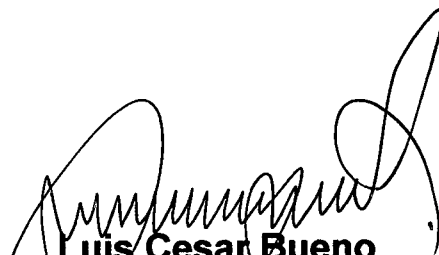
Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



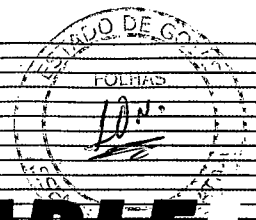
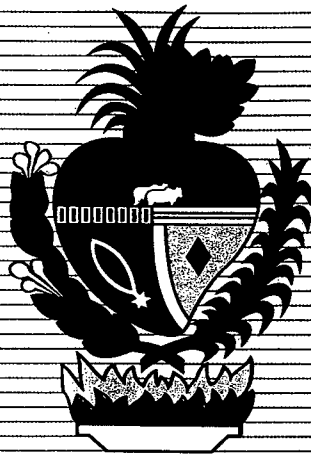
saúde emocional e da produtividade dos cidadãos afetados por tamanho transtorno que lhes vem a ser uma desapropriação.

Nesse sentido, solicitamos aos nobres pares desta Casa de Leis uma leitura atenta deste Projeto de Lei para que possamos aprová-lo.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, em de 2012.



Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 25/09/2012 **Nº do Processo:**2012003732

Interessado: DEP. LUIS CESAR BUENO

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. LUIS CESAR BUENO

Nº: PROJETO DE LEI Nº 238 - AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

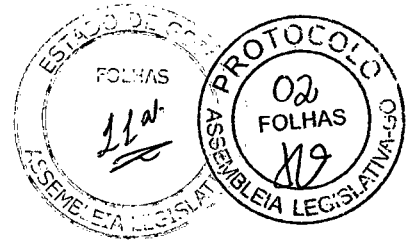
Sub-assunto: PROJETO

Observação:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL INTEGRAL PELO PERÍODO DE 1 (HUM) ANO ÀS POPULAÇÕES DE ÁREAS URBANAS E RURAIS APÓS AS DESAPROPRIAÇÕES SOFRIDAS PARA QUAISQUER QUE SEJAM AS FINALIDADES.



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



PROJETO DE LEI Nº 238 DE 18 DE SETEMBRO DE 2012.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 18/09/2012
[Assinatura]
1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade da assistência social integral pelo período de 1 (hum) ano às populações de áreas urbanas e rurais após as desapropriações sofridas para quaisquer que sejam as finalidades.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

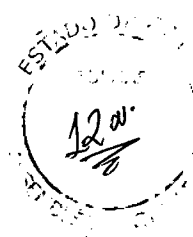
Artigo 1º- Fica instituída a obrigatoriedade da prestação de assistência social integral pelo período de 1 (hum) ano às populações de áreas urbanas e rurais afetadas por desapropriações para quaisquer que sejam as finalidades.

Artigo 2º- A prestação de assistência social, consolidada no Programa de Assistência Social às Famílias Desapropriadas, a que se refere esta lei, visa atender, dentre outras, as diretrizes estabelecidas nos artigos 3º, incisos I e II, artigo 134, artigo 137, § 4º, artigo 148, artigo 155, §1º todos da Constituição do Estado de Goiás.

Artigo 3º- A prestação de assistência social deverá, ainda, atender, dentre outras, as seguintes necessidades:



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



I - assistência social e educacional compreendida pela desburocratização do processo de realocação dos estudantes da rede pública de ensino em Unidades Escolares mais próximas de sua nova residência;

II - fornecimento de cesta básica por um período mínimo de 1 (hum) ano;

III – para os desapropriados das zonas rurais será concedida assistência financeira, pelo período de 1 (hum) ano, visando o desenvolvimento de atividades produtivas, por meio de linhas de crédito específicas do Governo do Estado de Goiás.

IV – os desapropriados das zonas urbanas que, em virtude da desapropriação, tiverem gastos adicionais com bilhete Sit Pass em virtude da mudança da rota feita para deslocação com finalidades de trabalho e estudo será concedido pelo período de 1 (hum) ano o vale – transporte adicional.

IV – prestação de assistência técnica e agrícola, com oferta de cursos profissionalizantes para os desapropriados das zonas rurais.

§ 1º- A produção agrícola, de que trata o inciso III deste artigo, terá garantia de compra, por parte do Governo do Estado de Goiânia, por um período de até 2 anos.

Artigo 4º- O Programa de Assistência Social a ser criado em decorrência do disposto nesta lei atenderá àqueles que habitem imóvel desapropriado, seja na zona rural ou urbana.

§ 1º- O Programa de Assistência Social às Famílias Desapropriadas previsto no caput deverá ser parte integrante do Processo de Licenciamento Ambiental, constando como condicionante de validade para a concessão da Licença de Instalação do empreendimento.

§ 2º- O Programa de Assistência Social será discutido em Audiências Públicas previstas no processo de licenciamento ambiental para a exposição e discussão dos estudos ambientais inerentes ao empreendimento.

§ 3º- Poderão ocorrer reuniões e encontros, além das audiências públicas previstas, para discutir e ajustar pontos relevantes do Programa de Assistência Social.

Artigo 4º- Caberá solidariamente aos empreendedores públicos ou privados e aos Governos Estadual e Municipal, conforme a competência do licenciamento ambiental, e de acordo com normas estabelecidas em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, o custeio e a implantação dos programas para a consecução dos objetivos desta lei.




Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



Parágrafo único – O acompanhamento, monitoramento e fiscalização da aplicação dos recursos serão estabelecidos em regulamento, com a previsão da participação obrigatória de representantes da sociedade local e a disposição pública da prestação de contas.

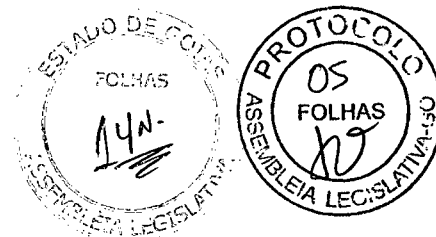
Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, em de 2012.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa tem por escopo a proteção ao alcance prático de comandos normativos contidos no texto da Constituição do Estado de Goiás. Como bem é sabido, as Cartas Magnas Brasileiras (tanto a da esfera da União, como as das esferas dos Estados-Membros) abrigam preceitos normativos de caráter abstrato que necessitam, portanto, de regulamentação para o alcance da eficácia pretendida.

Isto posto, cabe ressaltar que esta propositura não somente encontra abrigo nos objetivos fundamentais do Estado de Goiás como visa dotá-los de aplicabilidade. De acordo com os incisos I e II do art. 3º da Constituição do Estado de Goiás

Art. 3º – São objetivos fundamentais do Estado de Goiás:

- I – contribuir para uma sociedade livre, justa, produtiva e solidária;
- II – promover o desenvolvimento econômico e social, erradicando a pobreza e a marginalização e reduzindo as desigualdades regionais e as diferenças de renda.

a disposição da obrigatoriedade de Assistência Social integral às populações de áreas urbanas e rurais afetadas por desapropriação tem por objetivo, claro e inofismável, a perseguição da prometida liberdade e justiça sociais que deverão embasar a produtividade solidária estatal.

De acordo, ainda, com inteligência translúcida do recorte de texto constitucional supratranscrito o desenvolvimento econômico não dispensa o desenvolvimento social, antes, necessita dele. Por oportuno destacar que o desenvolvimento econômico do Estado de Goiás, de acordo com a manifesta vontade da Assembleia Constituinte Goiana, tem a obrigação de promover a erradicação da pobreza, da marginalização, além da redução das desigualdades regionais e das diferenças de renda.

Ainda de acordo com a Constituição goiana ?



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



Art. 134 – O Estado e os Municípios, observando os princípios da Constituição da República, buscarão realizar o desenvolvimento econômico e a justiça social, valorizando o trabalho e as atividades produtivas, para assegurar a elevação do nível de vida da população.

No âmbito rural, tem-se

Art. 137 – O Estado adotará política integrada de fomento e estímulo à produção agropastoril, nos termos do art. 187 da Constituição da República, por meio de assistência tecnológica e de crédito rural, organizando o abastecimento alimentar, objetivando sobretudo o atendimento do mercado interno.

§ 4º O Estado proporcionará atendimento ao pequeno e médio produtor e à sua família, visando à melhoria das condições de vida e à fixação do homem na zona rural, implantando justiça social e garantindo o desenvolvimento econômico e técnico dos produtores e trabalhadores rurais.

Na esfera urbana, pontua-se

Art. 148 – O acesso à moradia é dever do Estado, do Município e da sociedade e direito de todos, na forma da lei;

Art. 155 – O Estado e os Municípios prestarão assistência social e psicológica a quem delas necessitar, com o objetivo de promover a integração ao mercado de trabalho, reconhecendo a maternidade e a paternidade como relevantes funções sociais, assegurando aos pais os meios necessários à educação, assistência em creches e pré-escolas, saúde, alimentação e segurança de seus filhos.

§ 1º – A lei assegurará a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações de assistência social.

Desta feita, resta demonstrada a vontade manifestada, expressamente, na nossa Constituição Estadual em dotar de obrigatoriedade a conduta dos atos do Estado de Goiás na direção da realização do desenvolvimento econômico atrelado à justiça social, inclusive, viabilizando a valorização do trabalho e das atividades produtivas como meio de elevação do nível de vida da população.

Cristalino está a conclusão de que é manifesta a vontade da Constituição do Estado de Goiás no sentido do efetivo alcance da melhoria das condições de vida e, desta feito, a justiça social. E mais, o § 4º do art. 137 encontra-se inserido no Título VI (DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL) que abriga, a seu turno, o Capítulo I (DA



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO). Como é ilustrado, o comando normativo contido no supracitado preceito da Carta Magna Goiana reflete que deverá ser inserido na 'Ordem Econômica e Social' a atenção ao § 4º como meio de se atingir a 'Política de Desenvolvimento Social' registrada no corpo do texto Constitucional.

Para que não paire dúvidas acerca da valorosa intenção de fazer cumprir a vontade Constitucional goiana deste Projeto de Lei, apontamos, ainda mais, a existência dos artigos 148 e 155 que impõem ao Poder Público o dever de proporcionar à sociedade o acesso à moradia, à assistência social e psicológica a quem delas necessitar, e, por derradeiro, a promoção da integração ao mercado de trabalho dos indivíduos que têm a sua vida afetada, inclusive, pelo cataclismo que vem a significar o comando Estatal de desapropriação.

A estarrecedora realidade que se observa, no entanto, aponta para um Estado que estabelece valores indenizatórios que não leva em consideração o valor venal do imóvel, mas, o valor de mercado (o que deixa o desapropriado em situação de vulnerabilidade, vez que, lhe é retirado o direito de esperar momento de alta do mercado para a venda do imóvel. Em inúmeros casos, sabe-se que (devido às oscilações do mercado) o valor de venda está em situação inferior ao valor venal.

A situação trágica porque o Estado força os desapropriados, no entanto, não cessa. Inúmeros são os casos que se avolumam no Poder Judiciário de cidadãos queixosos de não recebimento dos (já baixos) valores indenizatórios – apesar dos muitos anos passados. A título de exemplo: consta nos autos de Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 3505-56.2012.8.09.0000 interposto no presente ano pelo Estado de Goiás em face do espólio de Antônio de Paula Sobrinho, o Desembargador Carlos Alberto França, em trechos

(...) Depreende-se dos autos que o crédito do agravado é proveniente de uma ação de desapropriação ajuizada em 06-03-1972, com sentença transitada em julgado no ano de 1989, e que, até os dias atuais, não teve a solução almejada pelas partes digladiantes.

(...) Ora, atribuir a ocorrência de preclusão de qualquer natureza ao direito do agravado de buscar meios mais céleres à satisfação de seu crédito seria o mesmo que considerar preclusa a oportunidade de qualquer credor, em feitos executivos ou em ações de conhecimento em fase de cumprimento de sentença, de indicar bens à penhora diversos daqueles inicialmente ofertados (...).



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



E mais

É oportuno salientar que o Estado de Goiás, na ação de desapropriação onde foi proferida a decisão atacada, é devedor de grande soma financeira e não apenas ao agravado, mas a um grande número de pessoas, que aguardam há, pelo menos 39 (trinta e nove) anos o recebimento das indenizações que fazem jus pela desapropriação de seus imóveis para a construção do Estádio Serra Dourada. O Poder Judiciário, por sua vez, não pode dar guarida à leniência do Estado de Goiás e considerar precluso um direito latente e que merece pleno acolhimento, não apenas pela ausência completa de preclusão, mas, também, considerando o caráter social que encerra a decisão atacada, que visa tornar célere e efetiva uma sentença proferida há mais de 20 (vinte) anos.

Conforme restou comprovado o Governo do Estado de Goiás, não obstante os baixos valores pagos pelas desapropriações, apesar de saber que o instituto dos precatórios não se vale para a finalidade do pagamento de indenização tem se utilizado do regime de precatórios como meio de pagamento das indenizações, em manifesta afronta a comandos Constitucionais, inciso XXIV do art. 5º CRFB “a lei estabelecerá o procedimento para a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição”.

O Poder Público, desta feita, demonstra o mais completo desrespeito pelo Ser Humano. Desconsidera não somente os direitos financeiros dos afetados pelas desapropriações, como o aspecto social gerado. Olvida-se do fato de que o Homem é um Ser social que desenvolve complexas redes de interações, a que se chama de relacionamentos. A modificação abrupta dessas redes de interrelacionamentos que o convívio com o nicho social promove pode resultar em sérias dificuldades de adaptação.

Tais dificuldades, a depender da vulnerabilidade emocional de cada indivíduo, costumam resultar em doenças emocionais que necessitam ser tratadas para que o cidadão se ressocialize. Tal fato, além de acarretar em onerosidade ao Estado, faz com que, em muitos casos, o indivíduo – antes produtivo – torne-se inoperante, vez que, necessita afastar-se de seu labor. Nesse sentido o Projeto de Lei que ora apresento tem, inclusive, o condão de uma medida preventiva da manutenção da



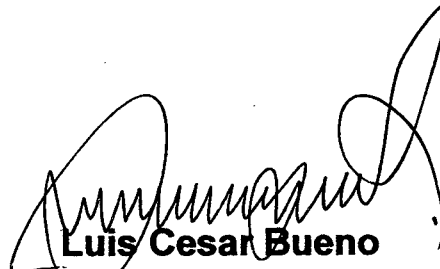
Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



saúde emocional e da produtividade dos cidadãos afetados por tamanho transtorno que lhes vem a ser uma desapropriação.

Nesse sentido, solicitamos aos nobres pares desta Casa de Leis uma leitura atenta deste Projeto de Lei para que possamos aprová-lo.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, em de 2012.



Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual

20/11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

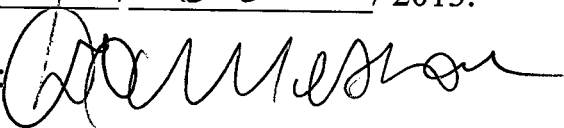
Ao Sr. Dep. (s) Carlos Anderson

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 11 / 02 / 2013.

Presidente:



PROCESSO N.º : 2012003732
INTERESSADO : DEPUTADO LUIS CESAR BUENO
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade da assistência social integral pelo período de 1 (um) ano às populações de áreas urbanas e rurais após as desapropriações sofridas para quaisquer que sejam as finalidades.
CONTROL : Rproc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Luis Cesar Bueno, instituindo a obrigatoriedade da prestação de assistência social integral pelo período de 1 (um) ano às populações de áreas urbanas e rurais afetadas por desapropriações para quaisquer que sejam as finalidades.

Segundo consta na proposição, a prestação de assistência social deverá atender, especialmente, as seguintes necessidades: (i) assistência social e educacional compreendida pela desburocratização do processo de realocação dos estudantes da rede pública de ensino em unidades escolares mais próximas de sua nova residência; (ii) fornecimento de cesta básica por um período mínimo de um ano; (iii) para os desapropriados das zonas rurais será concedida assistência financeira, pelo período de um ano, visando o desenvolvimento de atividades produtivas, por meio de linhas de crédito específicas do Governo do Estado de Goiás; (iv) os desapropriados das zonas rurais que, em virtude da desapropriação, tiverem gastos adicionais com bilhete Sit Pass, em decorrência da mudança da rota feita pelo deslocamento com finalidade de trabalho e estudo, será concedido pelo período de um ano o vale transporte adicional; (v) prestação de assistência social técnica e agrícola, com oferta de cursos profissionalizantes para os desapropriados das zonas rurais.

22

A proposição estabelece também que caberá solidariamente aos empreendedores públicos ou privados e aos Governos Estadual e Municipal, conforme a competência do licenciamento ambiental, e de acordo com normas estabelecidas em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, o custeio e a implantação dos programas para a consecução dos objetivos desta lei.

O acompanhamento, monitoramento e fiscalização da aplicação dos recursos necessários para a execução da assistência social serão estabelecidos em regulamento, com a previsão da participação obrigatória de representantes da sociedade local e a disponibilização pública da prestação de contas.

A justificativa da proposição é no sentido de que a mesma busca da efetividade à Constituição Estadual, notadamente aos direitos de liberdade e justiça social, viabilizando a valorização do trabalho e das atividades produtivas, como forma de elevação do nível de vida da população.

Sobre o tema versado neste projeto, constata-se que o mesmo cuida de matéria pertinente à assistência social (CF, arts. 203 e 204), que insere-se constitucionalmente no âmbito da competência legislativa concorrente, reservando-se à União a tarefa de estabelecer normas gerais e aos Estados a possibilidade de suplementar a legislação federal, sendo que, inexistindo lei federal, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender as suas peculiaridades (CF, art. 24, §§ 1º, 2º e 3º).

De fato, o art. 204 da Constituição Federal estabelece que as ações governamentais na área de assistência social serão organizadas com base na descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social.

Registre-se, por necessário, que ainda não existe uma lei federal estabelecendo a obrigatoriedade prevista nesta proposição, dando ensejo, portanto, ao exercício da competência supletiva pelos Estados-membros.

23

Releva observar, ainda, que a matéria pertinente a assistência social às populações de áreas urbanas e rurais desapropriadas não se inclui no âmbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no campo da competência concorrente dos Estados (art. 204, inciso I, da CF).

Por tais razões, entendemos que a proposição em pauta é compatível com o sistema constitucional vigente, não havendo qualquer impedimento de índole constitucional que impeça a sua aprovação. Contudo, para ser aprovado, o presente projeto de lei precisa passar por uma reformulação para suprimir alguns dispositivos inconstitucionais e também no seu aspecto formal com a finalidade de aperfeiçoá-lo quanto a técnica-legislativa, motivo pelo qual apresentamos o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 238, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre a assistência social para as pessoas expropriadas de áreas urbanas ou rurais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Público Estadual prestará assistência social integral às pessoas expropriadas de áreas urbanas ou rurais em decorrência de desapropriações realizadas pelo Estado.

Art. 2º A prestação de assistência social se dará pelo período de 1 (um) ano e abrangerá, especialmente, as seguintes necessidades:

I – assistência social e educacional, compreendida a desburocratização do processo de realocação dos estudantes

24

da rede pública estadual de ensino para unidades mais próximas de sua nova residência;

II – assistência para o desenvolvimento de atividades produtivas, por meio de linhas de créditos especiais;

III – assistência técnica e agrícola, com oferta de cursos profissionalizantes para os desapropriados das zonas rurais.

Art. 3º Serão promovidas, regularmente, reuniões, encontros e audiências públicas com os interessados para debater e aprimorar as medidas de assistência social.

Art. 4º O Poder Público Estadual poderá firmar parcerias com entidades privadas e beneficentes para a execução desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.”

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de agosto de 2013.


Deputado CARLOS ANTÔNIO
Relator



APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.

EM, 26 DE *dezembro* DE 2013.

[Handwritten Signature]
1º SECRETÁRIO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 26 de fevereiro de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop and several vertical strokes.